



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10980.014232/2007-97
Recurso n° 166.071 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.146
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente JOÃO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO - A dedução de despesas médicas está condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, entre eles que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUIZ DE SOUZA CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 31/10/2007, para exigência da quantia de R\$ 8.680,19 de imposto de renda de pessoa física, R\$ 7.097,39 de multa de ofício e acréscimos legais, referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2005 e 2006, anos-ano-calendário 2001, 2002, 2004 e 2005, em decorrência de revisão das declarações de rendimentos, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades:

- dedução indevida de dependentes nos valores de R\$ 2,100,00, R\$ 1,272,00, R\$ 1,272,00 e R\$ 1404,00, nos anos-ano-calendário de 2001, 2002, 2004 e 2005, respectivamente, por falta de previsão legal para dedução de sogros.

- dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 11.590,12, R\$ 4.870,00 e R\$ 530,00, nos anos-ano-calendário de 2001, 2002 e 2004, conforme descrito às fls. 47/48 do auto de infração;

- dedução indevida de despesas com instrução nos valores de R\$ 1.050,00 e R\$ 2.198,00, nos anos-ano-calendário de 2004 e 2005, por falta de comprovação e previsão legal para deduções de despesas com cursos preparatórios para vestibular;

- dedução indevida de imposto nos valores de R\$ 720,00, R\$ 420,00 e R\$ 120,00, nos anos-ano-calendário de 2001, 2002 e 2005, por falta de previsão legal para dedução de valores doados diretamente a Entidades Filantrópicas.

.Cientificado em 08/11/2007 (fls. 54), o contribuinte, em 08/12/2007, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 55, instruída com os documentos de fls. 56/60, onde requer o acolhimento da despesa médica no valor de R\$ 2.850,00, pagos ao Dr. Mothy Domit Filho, conforme declaração de fls. 56, que comprova a existência da despesa pleiteada e, em consequência, a extinção do Processo de Representação Fiscal para Fins Penais, visto que não houve crime de falsidade ideológica ou contra a ordem tributária;

- aduz que a divergência entre o nome e o nº do CPF informado na declaração deveu-se a erro de digitação, sendo 223.572.549-04 o nº correto.

De ressaltar ter sido formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada no Processo Administrativo Fiscal nº 10980.014236/2007-75.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, julgou procedente o lançamento, através do Acórdão nº. 06.16.572 - 4ª Turma, que porta a Ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Exercício: 2002, 2003, 2005, 2006

***MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESA DE INSTRUÇÃO. DEPENDENTE.
DESPESA MÉDICA PARCIAL. DEDUÇÃO DE INCENTIVO.***

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com o qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração e prestação do serviço.

Lançamento Procedente.

Cientificado em 20/02/2008 (AR de fls. 69.), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 70/71, ao qual anexou recibo do médico Morthy Domit Filho (fls. 73) e declaração do mesmo (fls. 73) atestando a realização dos serviços.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do presente apelo restringe-se, apenas, a parte impugnada do lançamento relativa à despesa médica de R\$ 2.850,00, paga ao Dr. Mothy Domit Filhos, que resultou, inclusive, na aplicação da multa qualificada de 150%, com elaboração e representação fiscal para fins penais (Processo nº. 10980.014236/2007-75) contra o contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que no caso em questão não há como se admitir a dedução das pretensas “despesas médicas” sem que haja a comprovação do efetivo pagamento, pois que numa situação como a presente à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao sujeito passivo, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Não obstante, agora, em fase recursal o interessado trouxe, como prova o recibo de fls. 72, no valor de R\$ 1.200,00 uma declaração, de fls. 73, através do qual o profissional informa ter operado o joelho de LUIZ FELIPE RODRIGO DE SOUZA CARVALHO, filho do recorrente, em razão de acidente moto-carro, recebendo a quantia de R\$ 2.850,00, aí incluídos honorários, hospital e material.

Não se pode perder de vista que o ônus de provar o direito às deduções declaradas é do contribuinte. Por oportuno, confira-se a disposição contida no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, entre eles que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Acontece que o referido recibo não preenche os requisitos acima apontados, não podendo, pois, ser acolhido para comprovar a despesa realizada.

Todavia, do que acima foi afirmado, no tocante à multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada em razão de o médico DOTY DOMIT FILHO, a tanto intimado, ter declarado que não prestou atendimentos a JOÃO LUIZ DE SOUZA

e

CARVALHO, conforme afirmado no auto de infração (fls. 47), entendo não ser a mesma devida.

Isto porque, a declaração do citado profissional de fls. 73, informa ter operado o joelho de LUIZ FELIPE RODRIGO DE SOUZA CARVALHO, filho do recorrente e seu dependente, em razão de acidente moto-carro, não caracterizando, assim, ato resultante de dolo, fraude ou simulação, não podendo, por isso, o contribuinte ser penalizado com a multa agravada.

Ante ao exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa agravada, reduzindo-a para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO